



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS


AUTOR:  
(DO SENADO FEDERAL)

Nº DE ORIGEM:  
PLS 28/00

EMENTA:  
Acrescenta § 4º ao art. 36 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e revoga os arts. 323, 324, 325, 326 e 327 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral.

DESPACHO:  
29/06/2000 - (À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:  
AO ARQUIVO, EM 15/08/00

PROJETO DE LEI Nº 3.383 DE 2000

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

PROJETO DE LEI Nº 3.383, DE 2000  
(DO SENADO FEDERAL)  
PLS Nº 28/00

Acrescenta § 4º ao art. 36 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e revoga os arts. 323, 324, 325, 326 e 327 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 36 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições é acrescido do seguinte § 4º:

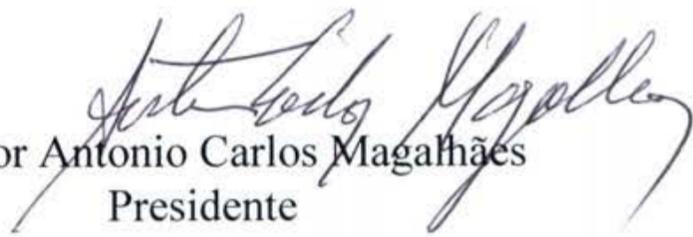
“Art. 36. ....  
.....”

“§ 4º Não se considera propaganda eleitoral a manifestação pública de qualquer pessoa, independentemente do momento em que realizada, por qualquer meio, ainda que mediante material impresso, sobre assuntos políticos, candidatos ou candidaturas.” (AC)\*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 16 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 1993.

**Art. 3º** São revogados os arts. 323, 324, 325, 326 e 327 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

Senado Federal, em 27 de junho de 2000

  
Senador Antonio Carlos Magalhães  
Presidente

\* AC = Acréscimo.



**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

---

**TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I  
DO PODER LEGISLATIVO**

---

**Seção VIII  
Do Processo Legislativo**

---

**Subseção III  
Das Leis**

---

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

---

---



## LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

ESTABELECE NORMAS PARA AS  
ELEIÇÕES.

---

### DA PROPAGANDA ELEITORAL EM GERAL

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e "outdoor".

§ 2º No segundo semestre do ano da eleição, não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista em lei nem permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de vinte mil a cinquenta mil UFIR ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, é vedada a pichação, inscrição a tinta e a veiculação de propaganda, ressalvada a fixação de placas, standartes, faixas e assemelhados nos postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes, desde que não lhes cause dano, dificulte ou impeça o seu uso e o bom andamento do tráfego.

---

---



**LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965.**

INSTITUI O CÓDIGO ELEITORAL.

.....

PARTE QUINTA  
DISPOSIÇÕES VÁRIAS

.....

TÍTULO IV  
DISPOSIÇÕES PENAIS

.....

CAPÍTULO II  
DOS CRIMES ELEITORAIS

.....

Art. 323. Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos, e capazes de exercerem influência perante o eleitorado:

Pena - detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa.

Parágrafo único. A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão.

Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando afins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado ao Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;



III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Art. 325. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção de três meses a um ano, e pagamento de 5 a 30 dias-multa.

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Art. 326. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção até seis meses, ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

§ 1º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 20 dias-multa, além das penas correspondentes à violência prevista no Código Penal.

Art. 327. As penas cominadas nos artigos 324, 325 e 326 aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa.

.....  
.....

**SF PLS 28/2000 de 03/02/2000**

Identificação SF PLS 28 /2000

Autor SENADOR - Roberto Requião (PMDB - PR)



Ementa Acrescenta § 3º-A ao artigo 36 da Lei nº 9504, de 30 de setembro de 1997, que "estabelece normas para as eleições", e revoga os artigos 323, 324, 325, 326 e 327 da Lei nº 4737, de 15 de julho de 1965, que "institui o Código Eleitoral".

Indexação ALTERAÇÃO, DISPOSITIVOS, LEGISLAÇÃO ELEITORAL, CÓDIGO ELEITORAL, INCLUSÃO, NORMAS, VALIDADE, DESTINAÇÃO, OCASIÃO, ELEIÇÕES, FACULTATIVIDADE, DIREITO, CIDADÃO, MANIFESTAÇÃO, GARANTIA, ORDEM, APRESENTAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, IMPRESSO, MATERIAL TIPOGRÁFICO, ASSUNTO, ORDEM POLÍTICA E SOCIAL, PROIBIÇÃO, PEDIDO, VOTO, CANDIDATO, PARTIDO POLÍTICO, EXCLUSÃO, DISPOSITIVOS, CRIME, CALÚNIA, DIFAMAÇÃO, INJÚRIA, CORRELAÇÃO, DESNECESSIDADE, TIPICIDADE, DEFINIÇÃO, LEGISLAÇÃO, LEI PENAL.

Despacho Inicial SF Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ (Decisão Terminativa)

Última Ação Data: 12/06/2000 Local: (SF) SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA  
Status: AGUARDANDO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO (AGINR)  
Texto: Prazo para interposição de recurso: 13 a 19.06.2000.  
Encaminhado em 12/06/2000 para (SF) SSCLSF - SUBSEC.  
COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Tramitação PLS 00028/2000

- 03/02/2000 PROTOCOLO LEGISLATIVO - PLEG  
Este processo contém 10 (dez) folhas numeradas e rubricadas. À SGM.
- 03/02/2000 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN  
10:00 - Leitura. Ao PLEG com destino à SGM.
- 03/02/2000 SECRETARIA GERAL DA MESA - SGM  
Encaminhado ao Plenário.
- 21/02/2000 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN

A Presidência comunica ao Plenário que a matéria, lida durante a convocação extraordinária, vai à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa, onde pederá receber emendas a partir de hoje, pelo prazo de cinco dias úteis. À CCJ.

- 22/02/2000 Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ  
AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS (AGREMD)  
A matéria encontra-se sobre a Mesa desta Comissão aguardando apresentação de emendas até 29/02/2000 e, posteriormente, a designação do relator.
- 29/02/2000 Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ  
MATÉRIA COM A RELATORIA (RELATOR)  
Encaminhado ao Senador Íris Rezende para relatar.

- 27/04/2000 Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ  
PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO (PRONTPAUT)  
Recebido o relatório do Sen. Íris Rezende, com voto pela aprovação do Projeto. Matéria pronta para a Pauta na Comissão.
- 03/05/2000 Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ  
PEDIDO DE VISTA CONCEDIDO (PEDVISTA)  
A matéria lida e discutida. O Relator acata a emenda nº 01, apresentada, oralmente, pelo Senador Roberto Freire. A Presidência concede vista, ao Senador Jéfferson Péres. Ao Gabinete do Senador Jéfferson Péres.
- 04/05/2000 Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ  
MATÉRIA COM A RELATORIA (RELATOR)  
Anexei a formalização escrita da emenda nº 01, de autoria do Senador Roberto Freire.
- 10/05/2000 Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ  
APROVADO PARECER NA COMISSÃO (APRVPAR)  
A Comissão aprova, por unanimidade, o Projeto com a Emenda nº 01-CCJ, acatada oralmente, pelo Relator, Senador Iris Rezende. Completam o "quorum" o Presidente, Senador José Agripino, e o autor do Projeto, Senador Roberto Requião. Anexei Parecer da Comissão (às folhas nº 18 a 22), Texto Final e Ofício nº 49/2000-CCJ comunicando ao Presidente da Casa a aprovação da matéria em caráter terminativo. À SSCLSF.
- 23/05/2000 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF  
Encaminhado à CCJ.
- 24/05/2000 Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ  
À SSCLSF.
- 26/05/2000 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF  
AGUARDANDO LEITURA PARECER (ES) (AGLPAR)  
Juntei cópia da legislação citada no parecer. Encaminhado ao Plenário para leitura do Parecer da CCJ.
- 09/06/2000 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN  
  
Leitura do Parecer nº 604/2000-CCJ, Relator Senador Iris Rezende, favorável, com a Emenda nº 1-CCJ. É lido o Of. nº 49/2000, do Presidente da CCJ, comunicando aprovação da matéria em reunião realizada no dia 19 de maio de 2000, conforme parecer lido anteriormente. Abertura do prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que a matéria, seja apreciada pelo Plenário. À SGM.
- 12/06/2000 SECRETARIA GERAL DA MESA - SGM  
AGUARDANDO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO (AGINR)  
Prazo para interposição de recurso: 13 a 19.06.2000.
- 19/06/2000 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF  
Encaminhado ao Plenário para comunicação do término do prazo de apresentação de recurso.
- 20/06/2000 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN

A Presidência comunica ao Plenário que esgotou o prazo ontem, sem que tenha sido interposto recurso no sentido da



apreciação da matéria pelo Plenário. Tendo sido apreciado e aprovado terminativamente pela CCJ. À Câmara dos Deputados. À SSEXP.

- 20/06/2000 SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE - SSEXP recebido neste órgão às 17:00 hs.
- 20/06/2000 SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE - SSEXP À SSCLSF.
- 20/06/2000 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF  
Procedida a revisão do Texto Final (fls. 40). À SSEXP.
- 20/06/2000 SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE - SSEXP Recebido neste órgão às 19:15hs. À SSCLSF para revisão dos autógrafos.
- 21/06/2000 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF  
Procedida a revisão dos Autógrafos (fls. 41). À SSEXP.
- 21/06/2000 SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE - SSEXP Recebido neste órgão às 17h00.



Voltar

27 / 06 / 2000 À CÂMARA DOS DEPUTADOS ATRAVÉS DO OF/SF Nº 1053/00

CÂMARA DOS DEPUTADOS

27 JUN 09 5 8 013369

REGISTRAÇÃO DE COMUNICADOS  
PROTOCOLO GERAL



Ofício nº 1053 (SF)

Brasília, em 27 de junho de 2000.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 28, de 2000, constante dos autógrafos em anexo, que “acrescenta § 4º ao art. 36 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e revoga os arts. 323, 324, 325, 326 e 327 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral”.

Atenciosamente,

Senador Carlos Patrocínio  
Primeiro-Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA  
Em, 28, 06, 2000, Ao Senhor  
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado UBIRATAN AGUIAR  
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Ubiratan Aguiar  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
vpl/pls00-028



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 28, D E 2000

Acrescenta § 3º-A ao art. 36 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que “estabelece normas para as eleições”, e revoga os arts 323, 324, 325, 326 e 327 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que “institui o Código Eleitoral”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica acrescentado ao art. 36 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, o seguinte § 3º-A.

*Art.*

36

.....  
.....  
...  
*§ 3º-A Não se considera propaganda eleitoral a manifestação pública do cidadão, ainda que mediante material impresso, sobre assuntos políticos gerais, desde que não veicule pedido de voto para si ou para outrem.*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 16 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 1993.

**Art. 3º** Ficam revogados os arts. 323, 324, 325, 326 e 327 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 64/90 estabelece, em seu art. 1º, I, e, que são inelegíveis, para qualquer cargo, os que forem condenados criminalmente, com sentença transitada em julgado, pela prática de crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais, pelo prazo de 3 anos, após o cumprimento da pena.

De outro lado, a Constituição Federal determina, em seu art. 15, inciso III, que a condenação criminal transitada em julgado somente produz a suspensão dos direitos políticos enquanto durarem seus efeitos.

Diante dessa aparente colisão de normas constitucionais, entendemos ser necessário o aperfeiçoamento da legislação infraconstitucional, de modo que a aplicação da lei complementar sobre outros casos de inelegibilidade, a que se refere o art. 14, § 9º, da Constituição, não estabeleça um *plus* na limitação dos direitos individuais, mormente dos direitos políticos, os quais são amplamente assegurados pela Carta de 1988, só podendo ser restringido quando houver expressa previsão no texto constitucional.

Pretendemos, assim, afastar qualquer dúvida quanto ao alcance da citada lei de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90), que estabelece a pena acessória de cassação do direito político do condenado pela prática dos crimes que especifica, inclusive a ampla gama de infrações tipificadas na legislação eleitoral como crime eleitoral, algumas delas reconhecidamente de baixo poder ofensivo e de pouca influência no resultado eleitoral, impedindo o infrator de candidatar-se a cargo eletivo por três anos, após o cumprimento da pena.

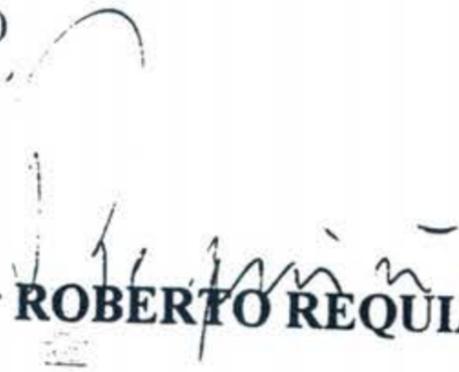
Ademais, a aplicação de elevadas multas em razão de interpretação equivocada do que seja propaganda eleitoral, à luz da lei eleitoral em vigor, inibe a livre circulação das idéias político-partidárias, resultando, ainda, em ampliação excessiva do poder discricionário do juiz eleitoral, que pode vir a considerar propaganda política a simples emissão da opinião pessoal de cidadãos sobre assuntos políticos gerais, durante entrevistas concedidas aos órgãos de imprensa, ou a divulgação de material impresso com propaganda partidária institucional para o conhecimento da população.

A nosso ver, não constitui propaganda eleitoral a manifestação pública de cidadão, ainda que mediante material impresso, sobre assuntos políticos gerais, desde que não veicule pedido de voto para si ou para outrem, devendo tais atos, por conseguinte, ser excluídos do âmbito dos ilícitos eleitorais.

Adicionalmente, estamos propondo a revogação dos arts. 323, 324, 325, 326 e 327 do Código Eleitoral, que tipificam os crimes de calúnia, difamação e injúria, já amplamente tratados na legislação penal brasileira, constituindo, portanto, *bis in idem*. Ademais, a Lei nº 9.504/97 (Lei Eleitoral) assegura, em seu art. 58, a partir da escolha de candidatos em convenção, o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Finalmente, acreditamos que a aprovação desta proposição contribuirá para tornar a legislação eleitoral mais eficiente e condizente com as amplas liberdades políticas que constituem princípio excelso da Carta de 1988, retirando-lhes os excessos de aporias que permitem ao juiz eleitoral influir na condução do pleito eleitoral, beneficiando, desse modo, determinadas correntes políticas ou candidatos, em prejuízo da verdade eleitoral e do livre julgamento do eleitor.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 2.000

Senador  **ROBERTO REQUIÃO**

## LEGISLAÇÃO CITADA

República Federativa do Brasil  
**Constituição**

1988

*Texto constitucional de 5 de outubro de 1988 com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nºs 1/92 a 19/98 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nºs 1 a 6/94.*

BRASÍLIA – 1998

.....

*\*Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.*

.....

**LEI Nº 4.737,  
DE 15 DE JULHO DE 1965**

(Texto consolidado)

INSTITUI O CÓDIGO ELEITORAL

.....

**Art. 323.** Divulgar, na propaganda, fatos que sabe verídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercer influência sobre o eleitorado:

Pena - detenção de dois meses a um ano ou pagamento de 120 a 150 dias-multa.

**Parágrafo único.** A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, radio ou televisão.

**Art. 324.** Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção de seis meses a dois anos e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado ao Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

III - se do crime imputado, embora em ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

**Art. 325.** Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 30 dias-multa.

**Parágrafo único.** A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

**Art. 326** Insultar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção até seis meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

§ 1º O Juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 20 dias-multa, além das penas correspondentes à violência prevista no Código Penal.

**Art 327.** As penas cominadas nos arts. 324, 325 e 326 aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

- I — contra o Presidente da República ou chefe de govêrno estrangeiro;
  - II — contra funcionário público, em razão de suas funções;
  - III — na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa.
- .....

---

**LEI Nº 9.504,  
DE 30 DE SETEMBRO DE 1997**

Estabelece normas para as eleições.

---

## Da Propaganda Eleitoral em Geral

**Art. 36.** A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

.....

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de vinte mil a cinquenta mil UFIR ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

.....

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – decisão terminativa)*

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 4/2/2000

Brasil 500



# SENADO FEDERAL

## PARECER Nº 604, DE 2000

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 28, de 2000, de autoria do Senador Roberto Requião que “Acrescenta § 3º-A ao art. 36 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1999 que ‘estabelece normas para as eleições’, e revoga os arts. 323, 324, 325, 326 e 327 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que ‘institui o Código Eleitoral.’”

Relator: Senador Iris Rezende

### I – Relatório

Trata-se de proposição da autoria do ilustre Senador Roberto Requião, com o fim de acrescentar parágrafo ao art. 36 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, estabelecendo que não se considera propaganda eleitoral a manifestação pública de cidadão, ainda que mediante material impresso, sobre assuntos políticos gerais, desde que não veicule pedido de voto para si ou para outrem.

Ademais, se estatui que a lei objetivada entrará em vigor na data da sua publicação, observado o disposto no art. 16 da Constituição Federal e se pretende revogar os arts. 323 a 327 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

Na Justificação o ilustre autor do Projeto de Lei em pauta, entre outros argumentos, esclarece que se pretende garantir a livre circulação de idéias político-partidárias e afastar o excessivo poder discricio-

nário do juiz eleitoral, que pode vir a considerar propaganda política a simples emissão da opinião pessoal de cidadãos sobre assuntos políticos gerais, por exemplo, durante entrevistas concedidas à imprensa, ou, também, a divulgação de material impresso com propaganda partidária institucional para o conhecimento da população.

O nobre autor da proposição ora em discussão diz, ainda, que a revogação dos arts. 323 a 327 do Código Eleitoral, que tipificam os crimes de calúnia, difamação e injúria deve ser feita porque esses delitos já estão amplamente tratados na legislação penal brasileira, incorrendo, assim, os dispositivos referidos em **bis in idem**. Ademais, a Lei nº 9.504/97 (atual Lei das Eleições) asseguraria, em seu art. 58, o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos – ainda que de forma indireta – por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Como conclusão, o autor da iniciativa em questão expressa que a sua aprovação contribuirá para tomar a legislação eleitoral mais eficiente e condizente com as amplas liberdades políticas que constituem princípio excelso da Carta de 1988.

Cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição em pauta e, também, sobre o seu mérito, conforme previsto no art. 101, 1 e II, d, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

## II – Voto

De início, quanto à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição de que se cuida parece-nos que não há nada que impeça a sua livre tramitação.

Com efeito, a matéria do projeto em pauta é da competência privativa da União (art. 22, 1, da CF) e cumpre ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias da competência da União (art. 48, **caput**, da CF), cabendo, ainda, a qualquer parlamentar federal a iniciativa de lei que diga respeito a direito eleitoral.

Por outro lado, o inciso IV do art. 5º, da Constituição Federal estabelece que é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato. Além disso, o inciso IX, ainda do art. 5º, da Lei Maior, garante a liberdade de expressão e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

Além disso, o art. 220, **caput**, da Constituição Federal, estatui que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto na própria Constituição.

Por outro lado, o § 2º do mesmo art. 220 da Lei Maior veda toda e qualquer censura de natureza política ou ideológica. Ademais, o § 6º, ainda do art. 220, informa que a publicação de veículo impresso de comunicação de licença de autoridade.

Dessa forma, a Constituição Cidadão, como a batizou o inesquecível Ulysses Guimarães, ergueu a liberdade de expressão a um patamar inédito em nosso direito e em nossa sociedade.

Entretanto, no que diz respeito especificamente à Justiça Eleitoral se tem observado, por vezes, decisões equivocadas que vão no sentido de tolher o direito de expressão insculpido no Estatuto Magnó.

Com efeito, todos temos tido notícias de decisões equivocadas de juizes eleitorais que, sob o pretexto de coibir propaganda eleitoral ilegal, acabam por negar o direito de expressão garantido à cidadania pela Constituição Federal, quando coíbem a manifestação sobre assuntos políticos gerais, ainda que o manifestante não esteja pedindo voto para si ou para outrem.

Dessa forma, em nossa opinião chega em boa hora a iniciativa do ilustre Senador Roberto Requião, que intenta garantir a liberdade de expressão política no período eleitoral, quando a cidadania se anima a participar do debate político, seja nacional ou local e não podemos concordar que esse debate seja tolhido por uma visão draconiana do processo político-eleitoral, muitas vezes caudataria do período autoritário que vivemos até meados da década passada.

Atente-se que o texto apresentado veda que a manifestação se dê em função de pedido de voto, garantindo, de outra parte, o direito de expressão sobre assuntos políticos gerais, basilar em qualquer democracia que mereça esse nome.

De outra parte, no que se refere à revogação dos arts. 323 a 327 do Código Eleitoral temos o seguinte: eles tratam dos chamados crimes contra a honra, quando praticados na propaganda eleitoral: divulgação de fatos que sabe inverídicos (art. 323); calúnia (art. 324); difamação (art. 325); injúria (art. 326); casos de qualificação desses crimes (327).

Quanto a esse assunto devemos preliminarmente recordar que o art. 5º da Lei Maior assegura o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem (inciso V) e, da mesma forma, assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente da sua violação (inciso X).

Não obstante, o Código Penal – CP cuida dos crimes contra a honra no seus arts. 138 a 145, artigos esses que podem ser aplicados nos casos em que

esses crimes sejam cometidos durante a propaganda eleitoral. Da mesma forma, os tipos criminais da denunciação caluniosa (art. 339 do CP) e da comunicação falsa de crime (art. 340 do CP).

Cumpre-nos aqui também fazer referência aos arts. 159 e 1.518 do Código Civil, que prevêm a responsabilidade civil de quem, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência violar direito ou causar prejuízo a outrem.

Outrossim, independente das sanções penais e civis previstas na legislação comum, a aplicação do art. 58 da Lei nº 9.504/97, que trata do direito de resposta a quem é atingido, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação

caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer meio de comunicação.

Destarte, como visto, a legislação civil e eleitoral contém preceptivos que garantem o direito de resposta e a indenização civil para quem é atingido em sua dignidade por manifestação política de outrem e a legislação penal dispõe de tipos criminais para enquadrar aquele que comete crime contra a honra de alguém em processo político-eleitoral, não havendo prejuízo na revogação dos arts. 323 a 327 do Código Eleitoral.

Como conclusão, ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentali-

dade do Projeto de Lei do Senado, nº 28, de 2000 e, quanto ao mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, 10 de maio de 2000. –  
**José Agripino** – Presidente – **Íris Rezende** – Relator – **Romeu Tuma** – **Francelino Pereira** – **Édison Lobão** – **Mozarildo Cavalcanti** – **José Fogaça** – **Roberto Freire** – **Bernardo Cabral** – **Álvaro Dias** – **Sérgio Machado**.

\*Obs: O autor, Senador **Roberto Requião**, completa o "quorum".

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA  
 LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PLS Nº 28, DE 2000

TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
AMIR LANDO				1- CARLOS BEZERRA			
RENAN CALHEIROS				2- AGNELO ALVES			
IRIS REZENDE	X			3- GILVAN BORGES			
JADER BARBALHO				4- LUIZ ESTEVAO			
JOSE FOGAÇA	X			5- NEY SUASSUNA			
PEDRO SIMON				6- WELLINGTON ROBERTO			
RAMEZ TEBET				7- JOSE ALENCAR			
ROBERTO REQUIAO				8- VAGO			
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
BERNARDO CABRAL	X			1- MOREIRA MENDES			
JOSE AGRIPINO				2- DJALMA BESSA			
EDISON LOBAO	X			3- BELLO PARGA			
FRANCELINO PEREIRA	X			4- JUVENCIO DA FONSECA			
ROMEU TUMA	X			5- JOSE JORGE			
MARJA DO CARMO ALVES				6- MOZARILDO CAVALCANTI	X		
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALVARO DIAS	X			1- ARTUR DA TAVOLA			
CARLOS WILSON				2- PEDRO PIVA			
LUCIO ALCANTARA				3- LUIZ PONTES			
LUZIA TOLEDO				4- ROMERO JUCA			
SERGIO MACHADO	X			5- GERALDO LESSA			
TITULARES - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANTONIO C. VALADARES (PSB)				1- SEBASTIAO ROCHA (PDT)			
ROBERTO FREIRE (PPS)	X			2- MARINA SILVA (PT)			
JOSE EDUARDO DUTRA (PT)				3- HELOISA HELENA (PT)			
JEFFERSON PERES (PDT)				4- EDUARDO SUPLICY (PT)			

TOTAL: 10 SIM: 10 NÃO: - ABSTENÇÃO: -

Sala das Reuniões, em 10/5/2000

*Obs: Comissão aprovou o Projeto de Lei do Senado nº 28, de 2000, com as alterações propostas pelo Senador Roberto Requião.*

Senador **JOSE AGRIPINO**  
 Presidente

## EMENDA Nº 1 – CCJ

**Ao Projeto de Lei do Senado nº 28, de 2000, que “Acrescenta § 3º-A ao art. 36 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 que ‘estabelece normas para as eleições’, e revoga os arts. 323, 324, 325, 326 e 317 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que ‘institui o Código Eleitoral.’”**

Dê-se ao § 3º-A do referido projeto a seguinte redação:

§ 3º-A. Não se considera propaganda eleitoral a manifestação pública de qualquer pessoa, independentemente do momento em que realizada, por qualquer meio, ainda que mediante material impresso, sobre assuntos políticos, candidatos ou candidaturas.

**Justificação**

A presente emenda tem por fim garantir aos indivíduos a livre expressão de pensamento e de concepção política, independentemente da época em que essa manifestação se dê e o veículo empregado. Não se pode punir, como a um criminoso, aquele que defende suas idéias, nem se pode pretender que haja limites estreitos para a discussão de assuntos políticos. Entendemos a política como um dos aspectos fundamentais da vida humana e instrumento de transformação da realidade. Daí ansiarmos para que sua discussão se amplie e para que sejam dadas aos indivíduos garantias de total liberdade de expressão, princípio, aliás, assentado na Constituição de 1988.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2000. – Senador **Roberto Freire**.

## TEXTO FINAL

AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 28,  
DE 2000 NA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E CIDADANIA

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 28, DE 2000

**Acrescenta § 3º-A ao art. 36 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que “estabelece normas para as eleições”, e revoga os arts. 323, 324, 325, 326 e 327 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que “institui o Código Eleitoral”.**

O Congresso Nacional decreta.

Art. 1º Fica acrescentado ao art. 36 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, o seguinte § 3º-A.

Art. 36. ....

§ 3º-A. Não se considera propaganda eleitoral a manifestação pública de qualquer pessoa, independentemente do momento em que realizada, por qualquer meio, ainda que mediante material impresso, sobre assuntos políticos, candidatos ou candidaturas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 16 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 1993.

Art. 3º Ficam revogados os arts. 323, 324, 325, 326 e 327 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

Sala da Comissão, 10 de maio de 2000. – **José Agripino Maia**, Presidente.

Ofício nº 49/2000 – CCJ

Brasília, 10 de maio de 2000

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, em reunião realizada nesta data, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania deliberou pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 28, de 2000, de autoria do Senador Roberto Requião, que “Acrescenta § 3º-A ao art. 36 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que “estabelece normas para as eleições”, e revoga os arts. 323, 324, 325, 326 e 327 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que “institui o Código Eleitoral”.

Cordialmente, – Senador **José Agripino Maia**, Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

DOCUMENTO ANEXADO PELA  
SECRETARIA-GERAL DA MESA

FRAGMENTO DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, REALIZADA NO DIA 10 DE MARÇO DE 2000, REFERENTE À APRECIÇÃO DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 28, DE 2000.

**O SR. JOSÉ FOGAÇA** – Isto está entendido: 75% está assegurado. Mas, se um governo estadual utiliza esses recursos para fins de construção de estradas, enfim...

**O SR. RAMEZ TEBET** – Mas referente a investimentos.

**O SR. JOSÉ FOGAÇA** – Com caráter de investimento?

**O SR. RAMEZ TEBET** – Claro.

**O SR. JOSÉ FOGAÇA** – Tendo, portanto, que pagar.

**O SR. RAMEZ TEBET** – É claro.

**O SR. JOSÉ FOGAÇA** – Ressarcir a instituição financeira?

**O SR. RAMEZ TEBET** – Perfeitamente.

**O SR. JOSÉ FOGAÇA** – Perfeito. Não há problema.

**O SR. PRESIDENTE** (José Agripino) – Continua em discussão a matéria. (Pausa.)

Não havendo quem queira usar da palavra, encerro a discussão.

Em votação.

As Sr<sup>as</sup> e os Srs. Senadores que concordam com o parecer do relator queiram permanecer sentados (Pausa.)

Aprovado.

**O SR. ROBERTO FREIRE** – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (José Agripino) – Concedo a palavra a V. Ex<sup>a</sup>.

**O SR. ROBERTO FREIRE** – Lamentavelmente, estava no seminário sobre Federalismo. Lamentável não pelo seminário, que foi ótimo, mas por não ter participado da discussão e da votação dessa matéria. Todavia, quero trazer meu voto para a questão das listas na reforma político-partidária. É um grande avanço e uma mudança na cultura política, como bem acentuou o Senador Sérgio Machado.

Precisamos complementar isso com a plena liberdade da cidadania. O Partido será forte com um cidadão livre, e não com alguns entulhos que ainda existem na questão de domicílio e de filiação. Demos um grande passo para que tenhamos Partido forte e uma melhor democracia na sua representatividade. Meu voto é favorável.

**O SR. PRESIDENTE** (José Agripino) – V. Ex<sup>a</sup>, portanto, acrescenta seu voto à unanimidade dos votos dados à matéria, com exceção do Senador Francelino Pereira, que absteve-se de votar.

**O SR. RAMEZ TEBET** – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (José Agripino) – Concedo a palavra a V. Ex<sup>a</sup>.

**O SR. RAMEZ TEBET** – Registro a presença, nesta Casa, do meu ilustre conterrâneo Deputado Federal Waldemir Moka, que aqui veio em função da PEC que acabamos de votar e que beneficia o Centro-Oeste, assim como o Mato Grosso do Sul.

**O SR. PRESIDENTE** (José Agripino) – Deputado Waldemir Moka, esta Comissão se sente honrada com a presença de V. Ex<sup>a</sup>.

Item nº 6 da pauta: Projeto de Lei do Senado nº 28, de 2000, terminativo, que acrescenta § 3º ao art. 36 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições e revoga os arts. 323, 324, 325, 326 e 327 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral. O Autor é o Senador Roberto Requião e Relator, o Senador Íris Rezende, que ofereceu voto pela aprovação. No dia 3 de maio de 2000, foi concedida vista ao Senador Jefferson Péres, que, até o presente momento, não se manifestou com voto em separado ou outro documento por escrito.

Em discussão a matéria.

**O SR. ROBERTO REQUIÃO** – Sr. Presidente, peço a palavra.

**O SR. PRESIDENTE** (José Agripino) – Concedo a palavra a V. Ex<sup>a</sup>.

**O SR. ROBERTO REQUIÃO** – Sr. Presidente, o Senador Íris Rezende acolheu uma emenda do Senador Roberto Freire, cujo § 3º é o seguinte: “Não se considera propaganda eleitoral a manifestação pública do cidadão, ainda que mediante material impresso sobre assuntos políticos gerais...” Não, não, esse é o texto da modificação. A emenda do Senador Roberto Freire é a seguinte: “Não se considera propaganda eleitoral a manifestação pública de qualquer pessoa, independentemente do momento em que realizada, por qualquer meio, ainda que mediante material impresso sobre assuntos políticos, candidatos ou candidaturas”.

Trouxe, para conhecimento dos Srs. Senadores, uma aberração no exercício jurisdicional do Juiz Eleitoral do Paraná e do Ministério Público, que pretende dar um suporte fático à proposta de minha autoria, com excelente modificação do Senador Roberto Freire.

A Fundação Pedroso Horta, do Paraná, fundação de estudos políticos do PMDB, editou um jornal, fazendo críticas à administração municipal, dizendo que tal programa não funcionava por isso, por aquilo. Não fez esse jornal nenhuma referência à eleição municipal, mas era uma crítica, crítica que qualquer cidadão faz. De repente, não mais que de repente, um partido político entra com um pedido de impugnação e apreensão desse material sob essa ótica que vou ler para os Srs. Senadores: aquilo que Fávila Ribeiro(??) chama de estratégia ofensiva também pode ser nominada de propaganda negativa. Na propaganda negativa não há o enaltecimento da virtude de um candidato, mas o apontar dos defeitos do adversário.

Considera a petição que ao apontar defeitos na administração municipal, o PMDB estaria fazendo propaganda negativa. E daí surge essa jóia assinada pela Sr<sup>a</sup> Isabel Cláudia Guerreiro, promotora eleitoral da 145<sup>a</sup> Zona Eleitoral: extrai-se assim que dita propaganda tem natureza eleitoral (eles chamam de propaganda negativa), na medida em que aponta o descumprimento das promessas eleitorais do atual prefeito. Sendo vedada a propaganda antes do dia 6 de julho, por força do art. 36, **caput**, da Lei nº 9.504/97, e art. 2º, **caput**, da Resolução nº 2.562/00. Manifesto seja determinada a busca e apreensão dos folhetos, dos jornais assinados pela Fundação Pedroso Horta.

E o juiz, S. Ex<sup>a</sup> o Juiz Francisco Luiz Macedo Júnior, nos autos, dá o seguinte despacho: defiro, liminarmente, a busca e apreensão dos folhetos em questão, expeça-se mandado para o cumprimento por oficial de justiça e pela Polícia Federal. E assim se fez! E um jornal em que a Fundação de Estudos Políticos do PMDB analisava a administração municipal foi apreendido pela Polícia Federal, o que mostra o absurdo total da legislação.

A proposta que faço e já foi discutida na semana passada, e que teve a emenda do Senador Roberto Freire acatada pelo eminente Relator, Senador Íris Rezende, corrige definitivamente essas distorções. O Senador Roberto Freire levantava na semana passada a sua própria participação nesse processo, ao defender a candidatura presidencial do Ciro Gomes. Então ele está infringindo a legislação eleitoral, ele pode ser multado repetidas vezes, porque está cometendo crime continuado à luz de um projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional, e que não definiu exatamente o que era crime eleitoral; foi um projeto aberto e que está sendo examinado de forma arbitrária e restritiva por todos os juízes do País.

Trouxe na semana passada o caso de um radialista de Goiás que perguntava a um vereador: o senhor vai ser candidato a prefeito ou não? E o vereador respondia: sim, vou ser, pelo PFL. Muito bem, o partido contrário representa, o radialista e o vereador dispõem de 48 horas para se defender e logo depois são condenados a pagar 20 mil Ufir por propaganda indevida. O que é uma verdadeira loucura.

Estou tentando acabar com essas possibilidades, democratizando o processo e fazendo uma série de supressões na lei do Código Eleitoral, supressões essas que foram discutidas na semana passada aqui na Comissão.

O Senador Íris pediu para comunicar à Comissão que o seu parecer é favorável à emenda.

**O SR. PRESIDENTE** (José Agripino) – Ele manifestou-se na reunião anterior também favoravelmente e as notas taquigráficas registram que ele adota a emenda do Senador Roberto Freire.

O que está em discussão é a proposta do Senador Roberto Requião com a incorporação da emenda do Senador Roberto Freire.

**O SR. ROMEU TUMA** – Sr. Presidente, o Relator aceitou?

**O SR. PRESIDENTE** (José Agripino) – Aceitou e temos o registro das notas taquigráficas da reunião anterior.

**O SR. EDISON LOBÃO** – Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (José Agripino) – Senador Edison Lobão.

**O SR. EDISON LOBÃO** – O meu voto é favorável a este projeto do Senador Roberto Requião, alterado pelo Senador Roberto Freire, com entusiasmo. O que se está fazendo no Brasil realmente é um abuso nessa matéria.

**O SR. PRESIDENTE** (José Agripino) – A matéria continua em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-la, coloco em votação, que será feita por votos nominais.

Senador José Fogaça.

**O SR. JOSÉ FOGAÇA** – Sr. Presidente, gostaria de citar um exemplo. Agora me recordo de que no ano de 1994, quando escolhido o candidato ao Senado pelo PMDB do Rio Grande do Sul, comigo apresentou-se à convenção o então Deputado estadual Cezar Schirmer, hoje Deputado Federal, para ser candidato ao Senado. Como eu já detinha o mandato de Senador, era considerada praticamente uma vaga assegurada, embora isso não seja da lei, mas politicamente era esse o entendimento do Partido. A outra vaga seria eventualmente disputada pelos novos pretendentes ao Senado. Recordo-me que nesta pré-campanha de candidato disputando a vaga do Senado, o então Deputado Estadual Cezar Schirmer colocou, numa reunião partidária, fora da janela uma faixa do seu projeto político, ou seja, "Schirmer Senado 94". Houve uma denúncia do Ministério Público à Justiça Eleitoral e S. Ex<sup>a</sup> quase é condenado e quase perde o registro da sua candidatura, depois, quando aprovado em convenção, pelo entendimento de que S. Ex<sup>a</sup> tinha feito campanha eleitoral fora do período assegurado pela lei. Um verdadeiro absurdo, Sr. Presidente, que, com esse texto novo, fica corrigido. Essa situação absurda não ocorreria com o Deputado Cezar Schirmer se já existisse esse § 3º, a.

Era essa minha opinião, Sr. Presidente. Evidentemente, voto favoravelmente.

**O SR. PRESIDENTE** (José Agripino) – Antes de tomar os votos nominais dos Srs. Senadores, quero esclarecer que temos presentes na Comissão onze Srs. Senadores. Aqui esteve presente o Senador Íris Rezende, que é o Relator da matéria, que tem opinião conhecida, mas há

o entendimento entre a Presidência e os membros de que só serão colhidos os votos dos presentes da Comissão. Temos onze presentes, se o Plenário estiver de acordo, consideraremos o voto do Relator que, evidentemente, aqui esteve como voto favorável. Passemos à votação nominal.

*(Procede-se à votação.)*

**O SR. PRESIDENTE** (José Agripino) – Houve 11 votos Sim. O Presidente completa o **quorum**. A matéria está aprovada por unanimidade, com os cumprimentos ao Senador Roberto Requião.

**O SR. ROBERTO REQUIÃO** – Sr. Presidente, solicito a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (José Agripino) – Concedo a palavra a V. Ex<sup>a</sup>.

**O SR. ROBERTO REQUIÃO** – Quero externar minha preocupação quanto ao que aconteceu nesta sessão da CCJC de hoje. Ao contrário do que comumente ocorre, dois projetos meus foram aprovados por unanimidade. Procurarei um monastério e farei um retiro espiritual para refletir sobre o que está acontecendo. Talvez eu esteja errado.

**O SR. PRESIDENTE** (José Agripino) – V. Ex<sup>a</sup> vê que, quando suas matérias têm bom mérito, recebem acolhida unânime do Plenário.

O Senador Alvaro Dias está presente e poderá proferir a leitura do parecer, que já tenho informação de que será objeto de pedido de vista. Podemos ganhar tempo, portanto, em relação ao item 4 da pauta.

**O SR. ALVARO DIAS** – Exatamente, Sr. Presidente, se a Comissão concordar, já que há o pedido de vista previamente anunciado pelo Senador Francelino Pereira e, como nosso parecer já está distribuído, deixaríamos para relatar a matéria na próxima reunião, desde que seja concedida vista coletiva, neste momento.

**O SR. PRESIDENTE** (José Agripino) – V. Ex<sup>a</sup>, portanto, solicita que seja considerado lido o relatório para efeito de concessão de vista?

**O SR. ALVARO DIAS** – Exatamente.

**O SR. PRESIDENTE** (José Agripino) – Independente de uma nova leitura na próxima reunião?

**O SR. ALVARO DIAS** – Para maior objetividade. Na próxima reunião, relatarei a matéria.

**O SR. PRESIDENTE** (José Agripino) – Se o Plenário estiver de acordo, considero lido o relatório e concedo vista coletiva. (Pausa.)

Então, dou o prazo de uma semana para a matéria voltar a ser apreciada, o que deverá acontecer na próxima quarta-feira.

Nada mais havendo a tratar, está encerrada a reunião.

*(Levanta-se a sessão às 13h9min.)*

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA  
PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

**Estabelece normas para as eleições**

O Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República.

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

§ 1º O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:

I – vinte e quatro horas, quando se tratar do horário eleitoral gratuito;

II – quarenta e oito horas, quando se tratar da programação normal das emissoras de rádio e televisão;

III – setenta e duas horas, quando se tratar de órgão da imprensa escrita.

§ 2º Recebido o pedido, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o ofensor para que se defenda em vinte e quatro horas, devendo a decisão ser prolatada no prazo máximo de setenta e duas horas da data da formulação do pedido.

§ 3º Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo à ofensa veiculada:

I – em órgão da imprensa escrita:

a) o pedido deverá ser instruído com um exemplar da publicação e o texto para resposta;

**b)** deferido o pedido, a divulgação da resposta dar-se-á no mesmo veículo, espaço, local, página, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, em até quarenta e oito horas após a decisão ou, tratando-se de veículo com periodicidade de circulação maior que quarenta e oito horas, na primeira vez em que circular;

**c)** or solicitação do ofendido, a divulgação da resposta será feita no mesmo dia da semana em que a ofensa foi divulgada, ainda que fora do prazo de quarenta e oito horas;

**d)** se a ofensa for produzida em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nas alíneas anteriores, a Justiça Eleitoral determinará a imediata divulgação da resposta;

**e)** o ofensor deverá comprovar nos autos o cumprimento da decisão, mediante dados sobre a regular distribuição dos exemplares, a quantidade impressa e o raio de abrangência na distribuição.

II – em programação normal das emissoras de rádio e de televisão:

**a)** a Justiça Eleitoral, à vista do pedido, deverá notificar imediatamente o responsável pela emissora que realizou o programa para que entregue em vinte e quatro horas, sob as penas do artigo 347 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, cópia da fita da transmissão, que será devolvida após a decisão;

**b)** o responsável pela emissora, ao ser notificado pela Justiça Eleitoral ou informado pelo reclamante ou representante, por cópia protocolada do pedido de resposta, preservará a gravação até a decisão final do processo;

**c)** deferido o pedido, a resposta será dada em até quarenta e oito horas após a decisão, em tempo igual ao da ofensa, porém nunca inferior a um minuto.

III – no horário eleitoral gratuito:

**a)** o ofendido usará, para a resposta, tempo igual ao da ofensa, nunca inferior, porém, a um minuto;

**b)** a resposta será veiculada no horário destinado ao partido ou coligação responsável pela ofensa, devendo necessariamente dirigir-se aos fatos nela veiculados;

**c)** se o tempo reservado ao partido ou coligação responsável pela ofensa for inferior a um minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas sejam necessárias para a sua complementação;

**d)** deferido o pedido para resposta, a emissora geradora e o partido ou coligação atingidos deverão ser notificados imediatamente da decisão, na qual deverão estar indicados quais os períodos, diurno ou noturno, para a veiculação da resposta, que deverá ter lugar no início do programa do partido ou coligação;

**e)** o meio magnético com a resposta deverá ser entregue à emissora geradora, até trinta e seis horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subsequente do partido ou coligação em cujo horário se praticou a ofensa;

**f)** se o ofendido for candidato, partido ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta e à multa no valor de duas mil a cinco mil UFIRs.

§ 4º Se a ofensa ocorrer em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, a resposta será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral determinar, ainda que nas quarenta e oito horas anteriores ao pleito, em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplica.

§ 5º Da decisão sobre o exercício do direito de resposta cabe recurso às instâncias superiores, em vinte e quatro horas da data de sua publicação em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido oferecer contra-razões em igual prazo, a contar da sua notificação.

§ 6º A Justiça Eleitoral deve proferir suas decisões no prazo máximo de vinte e quatro horas, observando-se o disposto nas alíneas **d** e **e** do inciso III do § 3º para a restituição do tempo em caso de provimento de recurso.

§ 7º A inobservância do prazo previsto no parágrafo anterior sujeita a autoridade judiciária às penas previstas no artigo 345 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral.

§ 8º O não-cumprimento integral ou em parte da decisão que conceder a resposta sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR, duplicada em caso de reiteração de conduta, sem prejuízo do disposto no artigo 347 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

### **Código Penal**

Art. 138. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º É punível a calúnia contra os mortos.

### **Exceção da verdade**

§ 3º Admite-se a prova da verdade, salvo:

I – se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II – se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;

III – se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Art. 139. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

### **Exceção da verdade**

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena – detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

§ 1º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I – quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II – no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião ou origem:

Pena – reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

### **Disposições comuns**

Art. 141. As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I – contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;

II – contra funcionário público, em razão de suas funções;

III – na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

Parágrafo único. Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro.

### **Exclusão do crime**

Art. 142. Não constituem injúria ou difamação punível:

I – a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador;

II – a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar;

III – o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.

Parágrafo único. Nos casos dos n<sup>os</sup> I e III, responde pela injúria ou pela difamação quem lhe dá publicidade.

### Retratação

Art. 143. O querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena.

Art. 144. Se, de referências, alusões ou frases, se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julga ofendido pode pedir explicações em juízo. Aquele que se recusa a dá-las ou, a critério do juiz, não as dá satisfatórias, responde pela ofensa.

! Vide art. 25 da Lei n<sup>o</sup> 5.250, de 9 de fevereiro de 1967 (calúnia, difamação ou injúria – notificação judicial do responsável).

Art. 145. Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo quando, no caso do art. 140, § 2<sup>o</sup>, da violência resulta lesão corporal.

Parágrafo único. Procede-se mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do n<sup>o</sup> 1 do art. 141, e mediante representação do ofendido, no caso do n<sup>o</sup> II do mesmo artigo.

## CAPÍTULO VI

### Dos Crimes Contra a Liberdade Individual

#### Seção I

### Dos Crimes Contra a Liberdade Pessoal

#### Constrangimento ilegal

Art. 339. Dar causa a instauração de investigação policial ou de processo judicial contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1<sup>o</sup> A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

§ 2<sup>o</sup> A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

### Comunicação falsa de crime ou de contravenção

Art. 340. Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado:

Pena – detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

### Auto-acusação falsa

## Código Civil

Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.(1)

A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código, arts. 1.518 a 1.532 e 1.537 a 1.553.(2-3)

Art. 1.518. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado,<sup>1</sup> a <sup>4</sup> e, se tiver mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente<sup>5</sup> pela reparação.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis<sup>6</sup> com os autores os cúmplices e as pessoas designadas no art. 1.521.

Publicado no Diário do Senado Federal de 10.6.2000

# Projeto de lei nº 3383/00

Acrescenta § 4º ao art. 36 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e revoga os arts. 323, 324, 325, 326 e 327 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 36 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições é acrescido do seguinte § 4º:

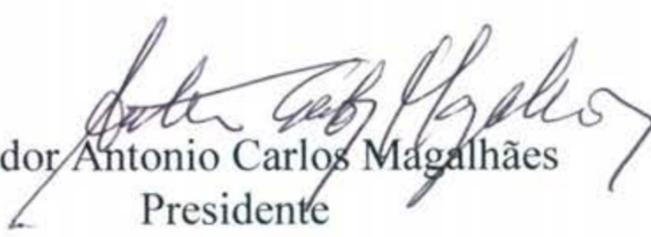
“Art. 36. ....  
.....”

“§ 4º Não se considera propaganda eleitoral a manifestação pública de qualquer pessoa, independentemente do momento em que realizada, por qualquer meio, ainda que mediante material impresso, sobre assuntos políticos, candidatos ou candidaturas.” (AC)\*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 16 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 1993.

**Art. 3º** São revogados os arts. 323, 324, 325, 326 e 327 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

Senado Federal, em 27 de junho de 2000

  
Senador Antonio Carlos Magalhães  
Presidente

\* AC = Acréscimo.